

IC nº 1.29.015.000054/2017-99

RECOMENDAÇÃO nº 03/2017

Expedida à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu Superintendente Estadual de Operações do Rio Grande do Sul

Santa Rosa, 11 de outubro de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da CRFB, arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e VI da CRFB, e Lei Complementar 75/93, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou, através do Mem. 0486/2017 VIPOS/DEOPE/GMOP3/GEOPE/RS, que, no Município de Santa Rosa/RS, os locais Auxiliadora II, Loteamento Cresol (Planalto e Progresso), Loteamento Farroupilha, Loteamento Atena, Loteamento Altamira, Loteamento Jardim Europa, Loteamento Montese e Loteamento Uruguai (fl. 10), sem que exista qualquer óbice técnico ou regulamentar para a execução do serviço, sendo apenas necessário o incremento de mão de obra para atendimento do serviço de entrega domiciliar nos locais desassistidos, conforme informação do Mem. 0337/207-RS/SE/GEDIS (fl. 15);

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, CRFB), e que referido serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei nº 6.538/1978;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 6.538/1978, que reconhece a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Lei nº 6.538/1978 e no artigo 2º da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que asseguram a continuidade do serviço postal, com qualidade e eficiência, desde que atendidos os requisitos legais para a entrega domiciliar de correspondências;

CONSIDERANDO que a Portaria 6.206 de 13 de novembro de 2015 do Ministério das Telecomunicações, órgão ao qual a empresa é vinculada, estabelece metas de universalização de atendimento e qualidade para serviços postais básicos, dentre estes o recebimento de cartas, impressos e encomendas (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que a referida portaria determina que a entrega de objetos dos serviços postais deve ocorrer de forma domiciliar (art. 7º), desde que

cumpridos os requisitos do art. 8º, restando como exceção a entrega interna (art. 10);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X, Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Código de Defesa do Consumidor, artigo 22);

CONSIDERANDO que não pode ser imputado à população usuária do serviço monopolizado as ingerências internas da empresa, a exemplo do não provisionamento de mão de obra suficiente para o atendimento de seus objetivos;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93), as quais, apesar de não possuírem força vinculativa, configuram-se como tentativa ministerial extrajudicial de solução dos conflitos e reparação das irregularidades e/ou ilegalidades existentes, podendo, sua desconsideração, ensejar a propositura de Ação Civil Pública;

RECOMENDA à **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, na pessoa de seu Superintendente Estadual de Operações do Rio Grande do Sul, que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, **adote providências para garantir** a prestação do serviço público postal de forma adequada, em especial que regularize a entrega de correspondências (e demais objetos) no Bairro Auxiliadora II, Loteamentos Cresol (Planalto e Progresso), Loteamento Farroupilha, Loteamento Atena, Loteamento Altamira, Loteamento jardim Europa, Loteamento Montese e Loteamento Uruguai, localizados no município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, **sem prejuízo à atual malha de entregas;**

b) **informe** ao Ministério Público Federal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quais as medidas que foram adotadas pelos Correios visando à regularização da entrega domiciliar de correspondências, instruindo tal informação com os documentos comprobatórios pertinentes (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, inclusive sua responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas judiciais (propositura de ação civil pública) ou extrajudiciais.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República